



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**DIREITOS E GARANTIAS DAS ADOLESCENTES GRÁVIDAS:
EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

ORIENTANDA: ANTONIA EVA DA SILVA
ORIENTADORA: PROF. ^a Me. FRANCISLENE PEREIRA DA SILVA

ANTONIA EVA DA SILVA

**DIREITOS E GARANTIAS DAS ADOLESCENTES GRÁVIDAS:
EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof.^a Orientadora: Prof. ^a Me. Francislene Pereira da Silva.

ANTONIA EVA DA SILVA

**DIREITOS E GARANTIAS DAS ADOLESCENTES GRÁVIDAS:
EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Data da Defesa: 19 de novembro 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. ^a Me. Francislene Pereira da Silva	Nota
--	------

Examinador Convidado: Prof. ^o Me. Edson Lucas Viana	Nota
--	------

Dedico este trabalho a Deus, cuja presença constante iluminou meus dias mais escuros e fortaleceu minha vontade de seguir adiante. A Ele, que me concedeu a coragem para enfrentar os desafios e a paciência para trilhar este caminho árduo. À minha família, meu porto seguro, que me acolheu com amor incondicional, oferecendo apoio nos momentos de dúvida e celebrando comigo cada pequena conquista.

AGRADECIMENTOS

À Deus, cuja presença constante iluminou meus dias mais escuros e fortaleceu minha vontade de seguir adiante. A Ele, que me concedeu a coragem para enfrentar os desafios e a paciência para trilhar este caminho árduo. À minha família, meu porto seguro, que me acolheu com amor incondicional, oferecendo apoio nos momentos de dúvida e celebrando comigo cada pequena conquista. Aos meus pais, pelo exemplo de vida, dedicação e sacrifício, que ensinaram o valor do esforço e da humildade. Aos meus irmãos, pela cumplicidade e incentivo constantes, que tornaram a jornada mais leve e alegre.

Aos meus professores, verdadeiros faróis no caminho do conhecimento, que compartilharam sabedoria, estimularam minha reflexão e me desafiaram a ir além. Sou grata a cada um que dedicou tempo e energia para contribuir com minha formação acadêmica e pessoal.

Aos meus amigos e colegas, que enriqueceram essa trajetória com companheirismo, debates construtivos e momentos de descontração, tornando a caminhada mais prazerosa e motivadora.

Dedico ainda este trabalho a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte desta caminhada: aos profissionais e pesquisadores cujas obras fundamentaram meus estudos; aos personagens que, com suas histórias, inspiraram a elaboração deste estudo; e a todos que acreditaram em meu potencial mesmo quando minhas próprias forças fraqueavam.

Que este trabalho seja uma humilde expressão de gratidão a todos aqueles que depositaram confiança em mim e que sirva como um pequeno legado para aqueles que buscam conhecimento e transformação. Que cada página escrita aqui reflita a dedicação, a perseverança e o amor que movem a minha vida.

"No peito um coração, na vida um destino E o nó na garganta é uma prisão sem muros. É a história das desvalidas, a quem a sombra é a única mãe que a justiça não visita." (Braga; Angotti, 2019, p. 15).

DIREITOS E GARANTIAS DAS ADOLESCENTES GRÁVIDAS: EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Antonia Eva da Silva¹

Pretende-se analisar os principais obstáculos práticos e interpretativos que impedem a plena efetivação dos direitos e garantias das adolescentes grávidas e mães em cumprimento de medidas socioeducativas, especialmente no que tange à substituição da privação de liberdade. A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo e possui natureza qualitativa, sendo exploratória e descritiva, utilizando análise bibliográfica e documental (legislação e resoluções do CNJ/CONANDA). O estudo demonstra que, apesar do robusto arcabouço normativo que exige a excepcionalidade da internação (ECA e SINASE), a cultura institucional de negligência persiste, e as adolescentes mães não são poupadas da privação de liberdade. Pesquisas empíricas revelam que o sistema de justiça penal frequentemente falha em questionar a ré sobre a gravidez ou os filhos, resultando em decisões fragmentadas e na vulnerabilidade da maternidade no cárcere. O trabalho conclui que a efetivação desses direitos requer a padronização na coleta de dados, a sensibilização dos operadores do direito e a implementação de mecanismos como a "tarja nos processos" para garantir a visibilidade e proteção da adolescente e de seu filho.

Palavras-chave: Adolescente; Medida socioeducativa; Maternidade; Privação de liberdade; Habeas Corpus 143.641.

RIGHTS AND GUARANTIES OF PREGNANT ADOLESCENTS: IN COMPLIANCE WITH SOCIOEDUCATIONAL MEASURES

ABSTRACT

This study aims to analyze the main practical and interpretive obstacles that prevent the full realization of the rights and guarantees of pregnant and mothering adolescents undergoing socio-educational measures, especially regarding the substitution of deprivation of liberty. The research adopts the hypothetical-deductive method and is qualitative, exploratory, and descriptive, using bibliographic and documentary analysis (legislation and resolutions from CNJ/CONANDA). The study shows that, despite the robust normative framework that demands the exceptionality of institutionalization (ECA and SINASE), the institutional culture of neglect persists, and adolescent mothers are not spared from the deprivation of liberty. Empirical research reveals that the criminal justice system often fails to question the defendant about pregnancy or children, resulting in fragmented decisions and the vulnerability of motherhood in confinement. The work concludes that the realization of these rights requires the standardization of data collection, the awareness of legal operators, and the implementation of mechanisms such as a "tag on the legal cases" to ensure the visibility and protection of the adolescent and her child.

Keywords: Adolescent; Socio-educational measure; Motherhood; Deprivation of liberty;

¹ Cursando o 9º período do curso de direito; e-mail: antoniaarthur28a@outlook.com

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 O MARCO LEGAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO	10
1.1 OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	11
1.2 O PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA E A VUNERABILIDADE DA ADOLESCENTE GRÁVIDA.....	11
2 A BREVIDADE E EXCEPCIONALIDADE DA INTERNAÇÃO NO SINAISE	13
2.1 A LACUNA ENTRE O DEVER SER E A REALIDADE INSTITUCIONAL	14
2.2 AS DIRETRIZES DO CNJ E CONANDA PARA A NÃO INTERNAÇÃO	14
3 EFETIVIDADE E APLICABILIDADE DO HABEAS CORPUS Nº 143.641 NO CONTEXTO SOCIOEDUCATIVO	15
3.1 A BASE NORMATIVA DO HC 143.641 E SUA EXPANSÃO ANALÓGICA	16
3.2. A CRISE DA INFORMAÇÃO E O OBSTÁCULO À EFETIVIDADE.....	17
3.3 O HC 143.641 COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO... ..	17
3.4 A ADOLESCENTE MÃE E A EXCEPCIONALIDADE DA INTERNAÇÃO.....	18
4 A CULTURA INSTITUCIONAL DE NEGLIGÊNCIA E O SILENCIAMENTO DA ADOLESCENTE MÃE	19
4.1 A MANIFESTAÇÃO DA NEGLIGÊNCIA NO FLUXO PROCESSUAL E A CRISE DA INFORMAÇÃO	20
4.2 AS CONDIÇÕES DA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE E A HIPER E HIPOMATERNIDADE NO SOCIOEDUCATIVO	22
CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS.....	25

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os obstáculos para a efetiva implementação de políticas públicas que garantam a proteção de adolescentes, especialmente gestantes e mães, em cumprimento de medidas socioeducativas, reforçando a urgência de práticas humanizadas e compatíveis com os princípios constitucionais e infraconstitucionais.

A relevância deste tema reside na necessidade de garantir a efetiva proteção dessa população vulnerável, que, historicamente, é negligenciada no contexto institucional. Esta pesquisa busca preencher uma lacuna na literatura ao analisar as barreiras sistêmicas e culturais que impedem a plena efetivação desses direitos, contribuindo para a compreensão da urgência social de se reverter a cultura institucional de negligência e silenciamento dessas adolescentes.

Apesar do arcabouço legal existente, observa-se uma lacuna significativa entre a norma e a prática, evidenciada pela persistência da internação de adolescentes grávidas e mães, contrariando o princípio da excepcionalidade da privação de liberdade.

O ordenamento jurídico brasileiro, fundamentado na Constituição Federal de 1988, adotou a Doutrina da Proteção Integral e o princípio da prioridade absoluta, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. Contudo, a maternidade no contexto institucional ainda é negligenciada como direito (Braga; Angotti, 2019).

Borges e Salla (2023) observam que o cotidiano prisional é atravessado pela produção e circulação de documentos que justificam e sustentam a existência da instituição, demonstrando como a burocratização perpetua a exclusão social. Diante disso, o desafio atual é superar a "cultura da institucionalização" e fazer com que o discurso jurídico se traduza em práticas concretas (Rizzini; Rizzini, 2004).

O problema central que norteia esta investigação pode ser formulado da seguinte maneira: Quais são os principais obstáculos práticos e interpretativos que impedem a plena efetivação dos direitos e garantias das adolescentes grávidas, mães e lactantes em cumprimento de medidas socioeducativas, especialmente no que tange à substituição da privação de liberdade?

Para responder a esta indagação, será utilizado o método hipotético-dedutivo, partindo de premissas gerais (direitos constitucionais e infraconstitucionais) para analisar a efetivação ou violação de direitos em situações específicas.

A metodologia será de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva, através de pesquisa bibliográfica e documental (legislações, normas institucionais e obras acadêmicas). O foco recai sobre a realidade brasileira, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), e as normativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Para Arruda (2023), a ausência de padronização dos dados e a dificuldade em coletá-los são sintomas de como a política pública de socioeducação é tratada no país, sendo que os levantamentos estatais não abordam satisfatoriamente questões de gênero, raça, classe e sexualidade.

A pesquisa de Braga e Angotti (2019) aponta que, no sistema prisional, a falta de acesso à justiça é um gargalo central, sendo recorrente o relato de que a autoridade judicial sequer questiona a ré sobre a gravidez ou os filhos, tratando a gestante "igual a todo mundo". As autoras defendem que toda gestação no cárcere é considerada uma gravidez de alto risco e que toda maternidade é vulnerável (Braga; Angotti, 2019, p. 17).

O trabalho está estruturado em três seções principais. Na primeira, será tratado do marco legal da proteção integral, destacando os princípios basilares que regem o SINASE. Na segunda seção, analisar-se-ão as normativas recentes do CNJ e CONANDA, confrontando-as com a realidade de negligência institucional e a importância de coletar informações completas sobre a condição da adolescente.

Por fim, apresentar-se-ão as conclusões e as propostas para a superação desses desafios.

1 O MARCO LEGAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O SISTEMA SOCIEDUCATIVA

O atendimento ao adolescente em conflito com a lei no Brasil está intrinsecamente inserido no Sistema de Garantia de Direitos (SGD) e é regulamentado pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), instituído pela Lei nº 12.594/2012. Este sistema busca harmonizar a responsabilização do adolescente com a garantia de seus direitos fundamentais, conforme preconizado pela Doutrina da Proteção Integral.

1.1 OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

A Doutrina da Proteção Integral exige que a aplicação da lei priorize o melhor interesse da criança e do adolescente, o que implica a máxima operacionalidade dos direitos e a restrição mínima. No âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/90), as medidas de proteção devem ser exauridas antes de qualquer institucionalização, especialmente o encaminhamento a programas de proteção à família.

A história do atendimento à infância no Brasil revela uma tradição de institucionalização, onde crianças nascidas em situação de pobreza eram encaminhadas a internatos, mesmo possuindo famílias, o que é um fator de perpetuação da cultura asilar. O ECA busca reverter essa lógica, exigindo que a Justiça da Infância e da Juventude, antes de qualquer decisão restritiva, preveja mecanismos de proteção, como os encaminhamentos. Especificamente para adolescentes grávidas, o ECA prevê um rito garantista.

O encaminhamento à Justiça da Infância e da Juventude, sem constrangimento, garante que a decisão sobre o futuro do filho seja tomada em um ambiente de proteção, e não de punição. É vital que as instituições de atendimento, inclusive as socioeducativas, cumpram rigorosamente as determinações de registro e documentação para o exercício da cidadania, conforme o ECA, que inclusive estabelece penalidade de multa para a autoridade que não providenciar a operacionalização de cadastros de crianças em condições de serem adotadas. A manutenção de um arquivo de anotações com dados completos da adolescente e de seus pertences é uma exigência legal.

1.2 O PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA E A VULNERABILIDADE DA ADOLESCENTE GRÁVIDA

O pilar fundamental do atendimento a crianças e adolescentes no Brasil é o princípio da prioridade absoluta, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Este artigo estabelece de forma categórica:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-

los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, reforça essa prerrogativa, detalhando as formas de efetivação dessa prioridade, e serve como o principal instrumento legal para a proteção integral desses sujeitos de direitos.

A adolescente grávida ou mãe no sistema socioeducativo representa uma situação de dupla vulnerabilidade, pois sua condição envolve a proteção não apenas de seus próprios direitos, mas também dos direitos de seu filho.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) detalha as obrigações das instituições de saúde para com as gestantes, que se aplicam de forma ainda mais rigorosa a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa:

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I – manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II – identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III – proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV – fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V – manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe;

VI – acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar, utilizando o corpo técnico já existente. (Brasil, 1990).

Essas disposições legais são fundamentais para garantir a proteção da saúde e do bem-estar tanto da mãe adolescente quanto do recém-nascido, estabelecendo um padrão mínimo de cuidado que deve ser observado em todas as circunstâncias.

Conforme estabelecido pela Resolução CNJ nº 369/2021, que dispõe sobre a adoção de medidas para a garantia dos direitos de gestantes, parturientes e lactantes privadas de liberdade, caberá à autoridade judiciária averiguar as condições que definem a pessoa beneficiária.

Os Tribunais são responsáveis pela manutenção das informações devidamente registradas e atualizadas nos sistemas e cadastros utilizados.

O Guia para implementação da Resolução CNJ nº 369/2021 reitera a importância de que, no atendimento inicial e na audiência de apresentação, a autoridade colha subsídios junto à equipe multidisciplinar e confira credibilidade à palavra da adolescente em relação à guarda da criança, especialmente em caso de indisponibilidade de sistemas de registro civil.

2 A BREVIDADE E EXCEPCIONALIDADE DA INTERNAÇÃO NO SINASE

O SINASE reforça os princípios da brevidade e excepcionalidade da internação, alinhando-se à Doutrina da Proteção Integral do ECA. A internação, como medida socioeducativa, deve ser aplicada apenas em último caso e pelo menor tempo possível. O documento do SINASE (2006) enfatiza a importância de um sistema que, embora responsabilize, não perca de vista a garantia de direitos:

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, aqui apresentado, busca delinear uma política de atendimento que coadune a responsabilização do adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional, com a garantia e a satisfação de seus direitos fundamentais. Trata-se de uma política que visa à articulação e integração das políticas setoriais, em especial as de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e lazer, com vistas a garantir o atendimento integral do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa. (Brasil, 2006, p. 13).

Essa perspectiva é fundamental para compreender que o sistema socioeducativo não deve ser meramente punitivo, mas sim um instrumento de inclusão social e de garantia de direitos. O ECA, em seu artigo 122, assegura que a internação, antes da sentença, pode ser determinada por no máximo quarenta e cinco dias, devendo a decisão ser fundamentada em indícios de autoria e materialidade, e demonstrar a necessidade imperiosa da medida.

O atendimento socioeducativo deve ser pautado no Plano Individual de Atendimento (PIA), uma ferramenta essencial para acompanhar a evolução do adolescente e registrar sua situação nas áreas jurídica, de saúde, psicológica e social, incluindo escolarização e profissionalização. As entidades executoras são responsáveis pela elaboração do Projeto Pedagógico, que deve orientar os demais documentos institucionais.

A Resolução CONANDA nº 233/2022 estabelece diretrizes para o atendimento de adolescentes gestantes, mães e pais em cumprimento de medidas socioeducativas. Esta resolução exige que, no ingresso da adolescente na unidade, seja realizada uma avaliação clínica e psicossocial abrangente, incluindo o histórico de abuso sexual e outras formas de violência. Além disso, deve ser assegurado às adolescentes o direito à amamentação no prazo mínimo de seis meses, conforme recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS).

2.1. A LACUNA ENTRE O DEVER SER E A REALIDADE INSTITUCIONAL

Apesar do robusto arcabouço legal e normativo que visa proteger as adolescentes grávidas e mães em cumprimento de medidas socioeducativas, a efetividade desses direitos é frequentemente comprometida pela persistência de uma cultura institucional de exclusão e negligência. Esta seção explorará as diretrizes do CNJ e CONANDA para a não internação e a realidade da cultura institucional que silencia a adolescente mãe.

2.2. AS DIRETRIZES DO CNJ E CONANDA PARA A NÃO INTERNAÇÃO

Apesar da existência de um arcabouço legal robusto que visa à proteção de adolescentes grávidas e mães, a efetivação desses direitos é frequentemente obstaculizada por uma cultura institucional de exclusão e negligência. No entanto, importantes diretrizes têm sido estabelecidas para mitigar essa lacuna entre o "dever ser" legal e a "realidade institucional".

A Resolução CNJ nº 369/2021 representa um marco importante ao estabelecer a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para mulheres gestantes e mães, estendendo tal medida às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação. Esta resolução visa a proteger o vínculo materno-infantil e a garantir um ambiente adequado para o desenvolvimento da criança, reconhecendo a peculiaridade da condição da gestante e da mãe. O Art. 1º da Resolução 369/2021 estabelece:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados e magistradas com competência para o julgamento e a execução de processos criminais e de execução de medidas socioeducativas que, no exercício de suas atribuições, observem as diretrizes e procedimentos estabelecidos nesta Resolução para a garantia dos direitos de gestantes, parturientes e lactantes privadas de liberdade, bem como de seus filhos e filhas. (CNJ, 2021).

O Guia para implementação da Resolução CNJ nº 369/2021 reforça essa diretriz, enfatizando a não aplicação de internação ou internação provisória para essas adolescentes, priorizando, em vez disso, as medidas socioeducativas em meio aberto e as medidas protetivas cumuladas. A intenção é clara: a privação de liberdade deve ser a última opção, especialmente quando há uma criança envolvida.

Em consonância com essa perspectiva, a Resolução CONANDA nº 233/2022 veda expressamente a internação (seja antes ou depois da sentença) de adolescentes gestantes, mães e pais em cumprimento de medidas socioeducativas. Essa vedação

busca assegurar que a proteção integral se estenda a todos os adolescentes nessa condição, independentemente da fase processual em que se encontrem. A Resolução 233/2022 é clara ao dispor:

Art. 4º A internação não deverá ser aplicada em relação às adolescentes gestantes, lactantes, mães e titulares de guarda ou tutela de crianças e adolescentes.

§ 1º Nos casos do caput, deverá haver prioridade absoluta para a remissão, medidas de meio aberto e semiliberdade. (CONANDA, 2022).

Essa determinação é crucial para garantir que a privação de liberdade não comprometa o desenvolvimento infantil e o vínculo familiar, reforçando o caráter excepcional da internação. Contudo, a aplicação dessas normativas enfrenta desafios práticos.

O Relatório do Instituto Alana (Arruda, 2023) destaca a necessidade de uma análise mais aprofundada sobre o impacto do Habeas Corpus 143.641 nos sistemas socioeducativos. Seria relevante, segundo Arruda (2023) "conhecer a motivação para a aplicação do HC e o tipo de ato infracional, dada a marcante diferença numérica entre as categorias, sugerindo a necessidade de regulamentação". Essa observação aponta para a complexidade da interpretação e aplicação das decisões judiciais e normativas, que muitas vezes não se traduzem em uma mudança efetiva na prática.

Para garantir decisões informadas e a efetivação dos direitos, a autoridade judicial deve consultar a equipe multidisciplinar para colher subsídios e encaminhamentos de proteção social necessários. Além disso, a Resolução CNJ nº 369/2021 exige que os Tribunais mantenham as informações devidamente registradas em sistemas e cadastros, como o Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos (Cniups). Essa medida visa a um controle mais eficaz e à garantia da visibilidade da condição dessas adolescentes, permitindo um acompanhamento adequado e a prevenção de violações de direitos.

3 EFETIVIDADE E APLICABILIDADE DO HABEAS CORPUS Nº 143.641 NO CONTEXTO SOCIOEDUCATIVO

O Habeas Corpus nº 143.641, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, constitui marco decisório relevante para a proteção da maternidade e da infância no Brasil. Embora tenha sido originalmente concebido para o sistema prisional adulto, sua fundamentação jurídica é extrapolável ao âmbito das medidas socioeducativas

aplicadas a adolescentes, especialmente aquelas que se encontram em gravidez, lactação ou maternidade. Nesse sentido, a efetividade do HC 143.641 no contexto socioeducativo exige não apenas interpretação normativa, mas a construção de práticas institucionais coerentes com os direitos fundamentais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o SINASE e as resoluções do CNJ e do CONANDA.

3.1 A BASE NORMATIVA DO HC 143.641 E SUA EXPANSÃO ANALÓGICA

A Constituição Federal, ao dispor no art. 227 sobre a prioridade absoluta à criança e ao adolescente, consagra a obrigação do Estado de assegurar com absoluta prioridade os direitos à vida, saúde, alimentação, educação, cultura, dignidade, convivência familiar e comunitária. Nessa perspectiva, o ECA (“estatuto da criança e do adolescente”) reitera esse dever no seu art. 4º, com o conceito de proteção integral. A aplicação do HC 143.641 ao contexto socioeducativo, por analogia, decorre da interpretação sistemática desses dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

No julgamento do HC 143.641, o STF assentou que:

“a proteção da maternidade e da infância é dever do Estado”, e que “a prisão preventiva de gestantes, lactantes ou mães deve ser substituída por prisão domiciliar, salvo nos casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça” (Brasil, 2018).

Essa decisão consagra um princípio de proteção prioritária que não admite tratamento genérico ou indiferenciado. No âmbito socioeducativo, o SINASE (Lei nº 12.594/2012) exige que as medidas restritivas de liberdade sejam aplicadas com observância das condições pessoais do adolescente, da excepcionalidade da internação e da sua brevidade. Logo, a lógica normativa do HC 143.641 pode e deve servir como parâmetro interpretativo para a execução de medidas de internação provisória ou definitiva para adolescentes em condição de gestação ou maternidade.

A Resolução CNJ nº 369/2021 estende o alcance prático dessa decisão, ao impor diretrizes aos tribunais e unidades prisionais e socioeducativas, determinando o registro explícito da condição de maternidade nos processos e a adoção de medidas domiciliares sempre que possível de modo a evitar a internação desnecessária (CNJ, 2021). Nesse compasso, o CONANDA, por meio da Resolução nº 233/2022, veda expressamente a internação de adolescentes gestantes, lactantes e mães, impondo ao sistema socioeducativo a adequação de suas práticas ao princípio da dignidade da pessoa humana.

3.2 A CRISE DA INFORMAÇÃO E O OBSTÁCULO À EFETIVIDADE

Um dos principais obstáculos à efetividade do HC 143.641 no contexto socioeducativo é a ausência de identificação sistemática da condição materna da adolescente, seja no momento da prisão, da audiência de custódia ou nos autos do processo. Em muitos casos, o juiz ou a equipe técnica desconhecem que aquela adolescente é gestante, lactante ou mãe, e decidem pela internação provisória sem considerar a excecionalidade prevista. Como registra Arruda: “a falta de dados sistematizados e o desinteresse institucional em coletá-los produzem uma invisibilidade estrutural, que impede o cumprimento das garantias legais.”

Esse quadro de invisibilidade impede que o habeas corpus coletivo seja aplicado no caso concreto, reduzindo-o a uma norma de efeito simbólico. A ausência do registro impede que a decisão seja operacionalizada.

Uma proposta concreta, já defendida por Sônia Drigo, é a adoção de tarjas ou anotações expressas nos autos processuais para indicar que a adolescente possui filhos ou está em gestação, ajudando o magistrado a dimensionar corretamente a medida a ser adotada. Mesmo que alguns tribunais não acolham essa prática, ela representa uma medida de visibilidade institucional alinhada ao HC 143.641.

Quando a situação materna é invisível nos autos, a adolescente fica sujeita a decisões automáticas, sem a consideração de suas vulnerabilidades, o que perpetua uma cultura normativa que prioriza o cárcere em detrimento da proteção integral.

3.3 O HC 143.641 COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

Para que o HC 143.641 ultrapasse o plano abstrato e produza efeitos concretos nas unidades socioeducativas, é necessário que ele seja incorporado a uma política pública institucionalizada. A efetividade requer medidas estruturantes, capacitação e articulação intersetorial.

Dentre as medidas necessárias, podem-se destacar:

- I. Capacitação contínua de magistrados, promotores, defensores, servidores e equipes técnicas no tema da maternidade na adolescência, para sensibilizá-los sobre a necessidade de aplicação diferenciada das medidas restritivas de liberdade.

- II. Estruturação de equipes multidisciplinares permanentes nas unidades socioeducativas, incluindo profissionais de saúde, psicologia, assistência social e serviço social, capazes de atender às necessidades específicas das adolescentes gestantes ou mães.
- III. Ajustes infraestruturais nas unidades, como espaços apropriados para amamentação, alojamento conjunto mãe-bebê e ambiente que possibilite vínculo familiar.
- IV. Integração entre os sistemas de justiça, saúde e assistência social, assegurando encaminhamentos adequados, por exemplo, acesso ao pré-natal, acompanhamento social e suporte à puericultura.
- V. Monitoramento institucional e controle externo, com inspeções regulares e mecanismos de responsabilização para casos de descumprimento da ordem do HC 143.641.

Essas providências tornam o HC efetivo e permitem que a decisão do STF deixe de ser mero discurso jurídico para se tornar instrumento transformador no cotidiano institucional.

3.4 A ADOLESCENTE MÃE E A EXCEPCIONALIDADE DA INTERNAÇÃO

O HC 143.641 reforça a noção de que a privação de liberdade deve ser medida extrema e excepcional, e essa lógica deve ser estritamente observada no tratamento das adolescentes mães. A Resolução CONANDA nº 233/2022 veda expressamente a internação de adolescentes gestantes, lactantes e mães, exceto em situações extremamente justificadas.

Ainda assim, pesquisas empíricas (Braga; Angotti, 2019; Arruda, 2023) indicam que, na prática, adolescentes nessa condição continuam a ser submetidas à internação provisória sem que sua condição materna seja considerada ou mesmo identificada. Essa realidade revela uma lacuna entre o dever normativo e o funcionamento institucional. É necessário que a excepcionalidade se concretize não apenas como princípio, mas como prática jurídica efetiva e vigilante.

Ao reexaminar o HC 143.641 sob o prisma do contexto socioeducativo, observa-se que o desafio central não está apenas na interpretação, mas na operacionalização dessa norma. A efetividade exige visibilidade institucional, ajustes práticos e integração entre diferentes esferas estatais.

Portanto, o HC 143.641 transforma-se em vetor de mudança institucional quando incorporado de modo sistêmico às unidades socioeducativas, resguardando direitos, promovendo dignidade e assegurando que adolescentes gestantes ou mães não sejam privadas de liberdade sem fundamentação robusta e estrita observância da lei.

4 A CULTURA INSTITUCIONAL DE NEGLIGÊNCIA E O SILENCIAMENTO DA ADOLESCENTE MÃE

Apesar das claras determinações legais e das resoluções que visam proteger as adolescentes grávidas e mães em cumprimento de medidas socioeducativas, a pesquisa empírica revela uma persistente cultura institucional de negligência que impede a plena efetivação desses direitos. Arruda (2023) aponta que, na prática, muitas adolescentes e jovens mães não são poupadas da imposição de internação provisória e da medida socioeducativa de internação, contrariando o espírito da legislação protetiva.

Braga e Angotti (2019), em sua obra "Dar à luz na sombra: exercício da maternidade na prisão", destacam a falta de acesso à justiça como um gargalo significativo. Elas argumentam que o sistema penal, ao lidar com mães, frequentemente desconsidera a complexidade da maternidade, tratando o direito de permanecer com o bebê não como um direito fundamental, mas como uma obrigação que se transforma em uma política social dentro do cárcere. As autoras afirmam que, "o sistema penal, ao lidar com mães, muitas vezes trata o direito de permanecer com o bebê como uma obrigação, transformando o cárcere em política social. A gestante é tratada 'igual a todo mundo', sem regalias ou tratamento diferenciado, o que evidencia a desconsideração de sua condição peculiar e da necessidade de proteção integral tanto para ela quanto para o nascituro ou recém-nascido." (Braga; Angotti, 2019, p. 264).

Essa abordagem desumanizada e padronizada ignora as especificidades da gravidez e da maternidade, perpetuando um ciclo de vulnerabilidade.

A pesquisa de Braga e Angotti (2019) também revela que a autoridade judicial, em muitos casos, sequer questiona a ré sobre a gravidez ou a existência de filhos, o que contribui para a invisibilidade dessas questões no processo judicial e na execução das medidas socioeducativas. A ausência de padronização na coleta de dados e a dificuldade em obtê-los são sintomas de como a política pública de socioeducação é tratada no país, conforme Arruda (2023), que ressalta a falta de abordagens

satisfatórias para questões de gênero, raça, classe e sexualidade nos levantamentos estatais.

A fragilidade do sistema se manifesta também na desarticulação entre as varas criminais e cíveis. A falta de comunicação e integração entre esses âmbitos do sistema de justiça resulta em decisões fragmentadas que não consideram a totalidade da situação da adolescente mãe.

A proposta de Sônia Drigo de incluir uma "tarja nos processos cíveis" para identificar a ré presa, visando garantir a oitiva da mãe em processos de destituição de poder familiar, embora rejeitada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, ilustra a necessidade de mecanismos de gestão que promovam a visibilidade e a proteção.

A inclusão de informações sobre filhos no auto de prisão em flagrante, por exemplo, é crucial para evitar decisões que desconsiderem a maternidade e para assegurar a ampla defesa. Essa "cultura da institucionalização", conforme Rizzini e Rizzini (2004), tem raízes históricas profundas no Brasil, onde a internação de crianças e adolescentes, mesmo que com famílias, era uma prática comum.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente tenha coibido essa prática, a mentalidade e a renitência de certas práticas institucionais persistem, dificultando a transição para um paradigma de apoio à convivência familiar e comunitária.

A superação dessa cultura exige não apenas a reformulação de documentos institucionais, como Regimentos Internos e planos de segurança, para considerar a diversidade de gênero, raça, expressão/identidade de gênero e orientação sexual, conforme preconiza a Resolução CONANDA nº 233/2022, mas também a implementação de equipes multidisciplinares permanentes e fixas nas unidades prisionais femininas. Essas equipes, com um fluxo constante de informações, são essenciais para oferecer suporte adequado e garantir que a carga de trabalho não recaia exclusivamente sobre as agentes, promovendo um ambiente mais humano e protetivo (Daniele, em Braga; Angotti, 2019), desarticulação entre as varas criminais e cíveis. A falta de comunicação e integração entre esses âmbitos do sistema de justiça resulta em decisões fragmentadas que não consideram a totalidade da situação da adolescente mãe.

4.1 A MANIFESTAÇÃO DA NEGLIGÊNCIA NO FLUXO PROCESSUAL E A CRISE DA INFORMAÇÃO

A cultura institucional de negligência mencionada no título do Capítulo 3 é

sistematicamente perpetuada pela falha dos procedimentos iniciais do sistema de justiça juvenil, que impede a plena identificação da condição peculiar da adolescente. O Guia para implementação da Resolução CNJ nº 369/2021 no âmbito do Sistema Socioeducativo (Brasil, 2024), elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reitera a importância de que, no atendimento inicial e na audiência de apresentação, a autoridade judiciária averigue as condições que definem a pessoa beneficiária. Essas informações devem ser coletadas de forma humanizada, incluindo a eventual condição gravídica ou de lactação, a data provável do parto e o número de filhos. Em caso de indisponibilidade de sistemas de registro civil, a autoridade deve conferir credibilidade à palavra da adolescente.

A coleta e o registro dessas informações são cruciais para que o Judiciário não decida de forma fragmentada, desconsiderando a importância da mãe para os cuidados da criança (Drigo, 2013, p. 230). Para tanto, o CNJ exige que os Tribunais mantenham essas informações devidamente registradas e atualizadas em sistemas e cadastros, como o Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos (Cniups). Essa diligência visa a um controle mais eficaz e à garantia da visibilidade da condição dessas adolescentes.

A própria autoridade judicial tem o dever de consultar a equipe multidisciplinar para colher subsídios para a decisão e para os encaminhamentos de proteção social necessários, e esta equipe deve ser sensível às particularidades da gestação e maternidade na adolescência.

No entanto, há uma crise da informação. A falta de questionamento sobre a gravidez ou a existência de filhos é recorrente. As pesquisas que embasaram o trabalho “Dar à Luz na Sombra” (Braga; Angotti, 2019), cuja sigla é DLNS, revelam que as mulheres muitas vezes não têm noção dos direitos que possuem e, por isso, não fornecem informações vitais. Uma estratégia sugerida é a alteração de instrumentos de coleta de dados, como o Repositório Digital de Ocorrências (RDO) ou o questionário de qualificação preenchido na delegacia, para incluir campos sobre a gravidez ou lactação, o que facilitaria a ação da Defensoria Pública (DP).

Apesar do arcabouço normativo que exige a brevidade e excepcionalidade da internação, e da vedação expressa de internação para adolescentes gestantes, lactantes, mães e titulares de guarda ou tutela de crianças, conforme a Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) nº 233/2022, o sistema ainda concentra adolescentes nessa condição em privação de liberdade. A plena observância do Habeas Corpus (HC) nº 143.641, que teve sua lógica estendida ao socioeducativo, implica que a manutenção da internação provisória deve ser uma

medida verdadeiramente excepcional. No contexto juvenil, essa interpretação deve se dar em obediência à regra da prioridade absoluta, estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

4.2 AS CONDIÇÕES DA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE E A HIPER E HIPOMATERNIDADE NO SOCIOEDUCATIVO

Quando o sistema de justiça juvenil falha em garantir a prioridade às medidas de meio aberto, a adolescente gestante ou mãe é forçada a cumprir a medida em ambientes precários.

A estrutura das unidades socioeducativas de internação é caracterizada pela precariedade das estruturas físicas e pela superlotação crônica. Esses espaços não foram projetados para o cuidado da primeira infância, e a própria concepção da privação de liberdade foca no controle, contenção e segurança, o que coloca em risco o princípio do melhor interesse da criança.

Em unidades de internação ou semiliberdade, a legislação exige a garantia de assistência material e atenção à saúde integral. Deve ser garantido às adolescentes gestantes o acompanhamento pré-natal e pediátrico, na rede do Sistema Único de Saúde (SUS).

As unidades de internação, conforme os parâmetros do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), devem possuir espaço para alojamento de recém-nascidos e bebês durante o período de amamentação. A Resolução CONANDA nº 233/2022 ainda acrescenta que, no ingresso, deve ser realizada uma avaliação clínica e psicossocial abrangente, incluindo o histórico de violência sexual. Em casos de violência sexual, a unidade deve garantir o atendimento integral da adolescente, incluindo escuta especializada e atendimento psicossocial.

No contexto do confinamento, a experiência da maternidade é marcada por uma tensão institucional que Braga e Angotti (2019, p. 295) denominaram hipermaternidade e hipomaternidade: Hipermaternidade, manifesta-se no excesso de disciplinamento da maternidade, onde a visão institucional busca a "transformação de valores que eram maculados em valores maternos em conformidade com as normas sociais; Hipomaternidade, reflete a vulnerabilidade da maternagem e a restrição de direitos, pois a segurança e o controle da unidade se sobrepõem ao vínculo materno-filial.

A internação dificulta a manutenção do vínculo com os filhos. O ambiente prisional é precário e, em muitos casos, não há sequer aparato adequado para receber

mulheres grávidas ou com filhos. A separação dos filhos é uma das maiores dificuldades, sendo que a privação de liberdade não deve ser critério para a perda do poder familiar. Para que os eixos socioeducativos sejam desenvolvidos, o Plano Individual de Atendimento (PIA) deve ser utilizado para registrar as ações e as demandas da adolescente, incluindo a maternidade/paternidade.

Para combater a negligência, é fundamental a capacitação contínua dos profissionais em gênero, sexualidade e antirracismo, e a ampliação do quadro de profissionais da área de serviço social e psicologia. É importante que as equipes técnicas multidisciplinares, e não os agentes de segurança, sejam responsáveis pela ressocialização. A falta de equipes técnicas é uma falha estrutural, sendo que a insuficiência de atendimento técnico-jurídico nas comarcas do interior agrava a situação, compondo a "sombra do sistema".

CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso se propôs a analisar os principais obstáculos práticos e interpretativos que impedem a plena efetivação dos direitos e garantias das adolescentes grávidas e mães em cumprimento de medidas socioeducativas, reforçando a urgência de práticas humanizadas e compatíveis com os princípios constitucionais e infraconstitucionais. A investigação demonstrou que, apesar do robusto arcabouço normativo que exige a excepcionalidade da internação (ECA e SINASE), a cultura institucional de negligência persiste, e as adolescentes mães não são poupadas da privação de liberdade.

O marco legal brasileiro é taxativo ao prever que a internação deve ser a última ratio, e a Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) nº 233/2022 veda expressamente a aplicação de internação (provisória ou sentenciada) a adolescentes gestantes, lactantes, mães e titulares de guarda ou tutela de crianças e adolescentes. No entanto, a efetivação desses direitos encontra seu principal entrave na crise da informação e na falha sistemática do fluxo processual. Pesquisas empíricas revelam que o sistema de justiça penal frequentemente falha em questionar a ré sobre a gravidez ou os filhos, o que resulta em decisões fragmentadas que desconsideram a totalidade da situação da adolescente mãe.

Em resposta a essa lacuna, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução CNJ nº 369/2021 e seus guias, buscou auxiliar a aplicação da legislação,

determinando que a autoridade judiciária deve averiguar a condição de gestante, mãe ou cuidadora logo no primeiro contato, no atendimento inicial e na audiência de apresentação. É mandatório que se colete subsídios junto à equipe multidisciplinar e que a credibilidade seja conferida à palavra da adolescente, além de ser necessário documentar essas informações e mantê-las atualizadas nos sistemas e cadastros, como o Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos (Cniups). Contudo, a realidade de que as mulheres muitas vezes não têm noção dos direitos que possuem as leva a ficar caladas, deixando de fornecer informações vitais (Braga; Angotti, 2019), o que exige a sensibilização dos operadores do direito.

Ademais, quando a privação de liberdade é mantida, o ambiente das unidades socioeducativas não é adequado para gestantes, lactantes e bebês, seja pela precariedade das estruturas, seja pela própria dinâmica institucional focada no controle e na segurança, que se torna conflitante com os cuidados necessários para o dia a dia da mãe e do bebê.

Essa tensão no sistema prisional gerou a reflexão sobre a hipermaternidade e hipomaternidade, que descreve o excesso de disciplinamento e a vulnerabilidade da maternagem no confinamento (Braga; Angotti, 2019). É um direito da adolescente receber assistência material, atenção à saúde integral e acompanhamento pré-natal, mas a insuficiência do sistema penal acaba transformando as unidades materno-infantis, em alguns casos, em uma justificativa judicial para negar a prisão domiciliar, reforçando a crença de que a prisão funciona como política social para mulheres pobres.

Dessa forma, a conclusão do trabalho aponta que a efetivação desses direitos requer não apenas a padronização na coleta de dados e a sensibilização dos operadores do direito, mas também a implementação de mecanismos como a "tarja nos processos" para garantir a visibilidade e proteção da adolescente e de seu filho. A ampliação do uso da prisão domiciliar em substituição à privação de liberdade é a principal aposta para a redução das violações, devendo ser vista como uma medida que, embora restritiva (com regras e impossibilidade de ausência), garante o vínculo familiar.

É essencial o fortalecimento dos fluxos institucionais entre as varas criminais, da família e da infância, para que as decisões não sejam desarticuladas. Em última análise, a garantia dos direitos das adolescentes mães exige o rompimento com a cultura de negligência e a adoção de práticas que compreendam a maternidade e a juventude a partir de uma perspectiva de gênero e de prioridade absoluta, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Jalusa Silva de. **Relatório: adolescência, maternidade e privação de liberdade: mães e gestantes no sistema socioeducativo entre 2018 e 2021**. 1. ed. São Paulo: Instituto Alana, 2023. PDF. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9788595463417>. Acesso em: 20 maio 2025.

BORGES, Viviane; SALLA, Fernando. **Prisões: introdução à pesquisa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Mórula, 2023. 144 p. Disponível em: *Prisões: introdução à pesquisa – Mórula*. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRAGA, Ana Gabriela; ANGOTTI, Bruna. **Dar à luz na sombra: exercício da maternidade na prisão** [online]. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2019. 315 p. ISBN 978-85-9546-341-7 (eBook). Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9788595463417>. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. *Guia para implementação da Resolução CNJ nº 369/2021 no âmbito do sistema socioeducativo*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024. (Série Fazendo Justiça. Coleção Sistema Socioeducativo). ISBN 978-65-88014-09-7. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/guia-resolucao-369-socioeducativo>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. *Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP*. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: Endereço eletrônico do HC no STF <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)**. *Resolução nº 233, de 30 de dezembro de 2022*. Veda, antes ou depois da sentença, a privação de liberdade de adolescentes gestantes, lactantes, mães e titulares de guarda ou tutela de crianças e adolescentes.

Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, ed. 245, p. 119, 30 dez. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-233-de-30-de-dezembro-de-2022-455243306>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

DRIGO, Sônia Regina Arrojo e. Decisões judiciais e o abrigamento de crianças e adolescentes: a (i)legitimidade da institucionalização. In: **O Judiciário e a Criança e o**

Adolescente. São Paulo: Ibccrim, 2013. p. 223 233. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 6 out. 2025.